



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000259/2002-59
Recurso nº 174.318 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.416 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CELSO TANAUI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

VERBA DE GABINETE PAGA AOS DEPUTADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

As verbas de gabinete recebidas pelos Deputados e destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares não constituem acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no art. 43 do Código Tributário Nacional. Jurisprudência deste Colegiado firme no sentido de que Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho, não pelo trabalho. A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, ~~Julio Cezar da Fonseca Furtado~~, Carlos César Quadros Pierre e Tânia Maria Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 23/07/2002, o Auto de Infração de fls. 31 a 37, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1.998 e 1.999 (anos-calendário 1.997 e 1.998, respectivamente), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 129.523,67, dos quais R\$ 54.351,25 correspondem a imposto, R\$ 40.763,43, a multa proporcional, e R\$ 34.408,99, a juros de mora calculados até 28/06/2002.

2. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 28 e 29) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 36 e 37), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

2.1- Omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, correspondentes a verbas de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem", verbas essas, consideradas tributáveis pela Autoridade Fiscal Autuante.

Fato Gerador Valor Tributável (R\$) Multa (%)

31/05/1.997 9.912,50 75,00

30/06/1.997 9.912,50 75,00

31/07/1.997 9.912,50 75,00

31/08/1.997 9.912,50 75,00

30/09/1.997 9.912,50 75,00

31/10/1.997 9.912,50 75,00

30/11/1.997 9.912,50 75,00

31/12/1.997 9.912,50 75,00

31/01/1.998 10.462,50 75,00

28/02/1.998 10.462,50 75,00

31/03/1.998 10.462,50 75,00

30/04/1.998 10.462,50 75,00

31/05/1.998 10.462,50 75,00

30/06/1.998 10.462,50 75,00

31/07/1.998 10.462,50 75,00

31/08/1.998 10.462,50 75,00

30/09/1.998 10.462,50 75,00

31/10/1.998 10.462,50 75,00

30/11/1.998, r

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/1.988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1.990; arts. 1º, 3ºc 11, da Lei nº 9.250/1.995; art. 21 da Lei nº 9.532/1.997.

3. Cientificado do Auto de Infração em 26/07/2002 (fl. 39), o contribuinte, por intermédio de seus representantes legais (fl. 79), apresentou, em 22/08/2002, a impugnação de fls. 41 a 78, alegando, em síntese, que:

3.1- consoante disposto nos arts. 629, § 3º e 721, do RIR/94, no art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1.988, e nos arts. 45, 121 e 128, todos do CTN, conclui-se que, mesmo nos casos em que o rendimento sujeito à fonte se coloca como adiantamento, o sujeito passivo é a fonte pagadora, por substituição, e não quem recebe, sendo que o ajuste nasce de outra obrigação, que é posterior à primeira, mesmo porque, no caso, os sujeitos passivos são diferentes;

3.2- resta evidente que, nos termos das Leis n's 7.713/1.988 e 8.134/90, os rendimentos ditos omitidos, se tivessem de ser tributados, deveriam sê-lo na fonte, sendo sujeito passivo, por disposição legal, em substituição, o empregador, no caso, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por vinculação empregatícia, como acusa o lançamento;

3.3- por outro lado, o art. 919 do RIR/94 dispõe que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, quando estabelecido em lei, na qualidade de substituta responsável, ainda que não o tenha retido;

3.4- como consequência, emerge que, no caso em tela, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por disposição legal, quando pagou aos senhores Deputados a verba objeto de tributação, ainda que não tivesse ela caráter de indenização, o que se admite por argumento, teria que ter retido na fonte o imposto porventura devido, na qualidade de sujeito passivo, segundo a responsabilidade imposta pelo art. 121 do CTN, continuando, desta forma, a ser devedora do imposto não retido (reproduz doutrina);

3.5- do exposto, conclui-se que, se algum imposto fosse devido, o seria pelo regime de fonte, sendo o sujeito passivo a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (reproduz jurisprudência);

3.6- conforme consta do art. 11 da Resolução 783/97, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, as verbas apontadas pelo Fisco, como omitidas, referem-se a valores mensais pagos por essa pessoa jurídica, para cobrir gastos necessários ao funcionamento dos Gabinetes dos senhores Deputados, no legítimo exercício do cargo para o qual foram eleitos (reproduz o art. 11 da referida Resolução e o art. 1º da Resolução 776/96, que dispõe sobre a constituição da estrutura administrativa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, bem como sobre a competência dos Gabinetes);

3.7- com a criação da referida verba mensal, o que buscou a Diretoria da Assembléia Legislativa, na verdade, foi o corte das despesas mensais que tinha para possibilitar o pleno e completo exercício dos objetivos perseguidos pelos parlamentares, como:

fornecimento de combustível, peças de veículos, custos de manutenção de frota de automóveis, despesas com hospedagem, impressão de livros e matéria didática, cópias reprográficas, material de escritório, assinaturas de jornais e revistas e toda a gama de despesas que, até então, eram pagas pela mesma, tendo esse auxílio caráter indenizatório, uma vez que constitui encargos gerais de Gabinete e auxílio hospedagem, adiantamentos para o suporte de gastos necessários e imprescindíveis ao exercício do cargo de parlamentar (reproduz doutrina, no sentido da referida verba não estar sujeita ao imposto de renda);

3.8 - Tratando-se, no caso, de não-incidência, o que difere da isenção, não sendo, desta forma, sequer, a Assembléia Legislativa sujeito passivo da obrigação tributária, mesmo porque não nascida (reproduz jurisprudência);

3.9- não há que se invocar o art. 40, I, do RIR194, para sustentar a tese no sentido de que só é alcançada pela isenção a ajuda de custo comprovadamente destinada a suportar as despesas de transporte, frete e locomoção do beneficiado, de um município para outro, na medida em que, não há como isentar aquilo que não é passível de tributação (nesse sentido, reproduz doutrina e parte da decisão exarada no processo nº 10893.004437/96-10, pela Divisão de Tributação da Delegacia da receita Federal da 9ª Região, onde ficou consignada a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto incidente na fonte); 110- pela análise do art. 157, I, da CF, uma outra questão que se impõe no presente caso é o fato de que o beneficiário da arrecadação reclamada, se devida, seria o Estado de São Paulo e se este, por seu integrante Poder Legislativo, não reclama o que lhe seria devido mas, pelo contrário, concorda com o não-recolhimento, resta evidente que à União só cabe, no caso, considerar o valor como integrante da cota que lhe cabe por disposição inserida no inciso II, do art. 157, da CF;

3.11- há que se considerar que a verba mensal paga aos senhores Deputados é resultado de uma Resolução, prevista regularmente como ato que tem força de lei ordinária;

3.12- conforme disposto no art. 59 da CF, e de acordo com entendimento jurisprudencial e doutrinário, conclui-se que as resoluções são espécie do gênero do ato normativo, tal como elencado, e, portanto, reconhecido pelo próprio texto constitucional como tendo força de lei;

3.13- a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 19, elenca as matérias que devem ser disciplinadas por meio de lei formal, ou seja, de ato normativo resultante do processo legislativo, levado a efeito pela Casa legislativa, sendo importante salientar que o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, ao cuidar da Resolução, atribui-lhe eficácia de lei ordinária (reproduz parte do art. 20 e do art. 145, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como doutrina e jurisprudência acerca da extensão de uma Resolução);

3.14- sendo a Resolução lei, e até que declarada inconstitucional, gera os efeitos que lhe são próprios;

3.15- faz prova a favor do impugnante o fato de que partiu da Assembléia Legislativa a informação da não-tributação dos valores recebidos por conta de adiantamento de despesas (reproduz informação fornecida pelo Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo), e foi a própria fonte pagadora, em razão desse entendimento, quem deixou de reter na fonte o que é exigido pelo Fisco Federal, não podendo, desta forma, caracterizar-se como omissão de receitas a percepção de valores para cobrir despesas;

3.16- conforme consta do item 28 da impugnação, é da própria Delegacia da Receita Federal a conclusão de que mesmo que devida fosse a incidência do imposto, a obrigação seria da fonte pagadora, por substituição, ainda que não tivesse retido o imposto, entendimento esse, confirmado pelo PN COSIT nº 01/95 e pela Informação nº 003/SRF/GAB/89, além de outras;

3.17- ainda que fosse legal a incidência, ao caso se aplicaria o disposto no art. 110, III, do CTN, já que teria havido erro escusável (reproduz jurisprudências, uma no sentido da aplicação do art. 100, III, do CTN, afastando os acréscimos legais do tributo, e outra, no sentido da sujeição passiva da fonte pagadora, e outra no sentido da sujeição passiva da fonte pagadora, e não do beneficiário do rendimento)

3.18 – mesmo os rendimentos mensais computados pelo Fisco merecem contestação, sendo que o impugnante está providenciando um completo levantamento dos valores lançados, para a demonstração dos erros cometidos;

3.19- inconcebível a utilização da taxa SELIC para atualização monetária de tributos federais, na medida em que foi criada e utilizada para a remuneração de títulos privados (reproduz Acórdão prolatado pelo STJ);

3.20- requer, por fim, o provimento da presente impugnação, para que seja declarada a insubsistência do lançamento. ”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -
IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a Parlamentar a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem", deve ela ser incluída entre os rendimentos brutos para todos os efeitos fiscais.

Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a

exclusão, dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado em estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o Estado-Membro ou seus Poderes, mediante invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não-incidência tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 83/96), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na espécie, de auto de infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de IRRF sobre verbas recebidas pelo Recorrente a título de “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete” e “Auxílio Hospedagem”, ambas recebidas pelos Deputados Estaduais do Estado de São Paulo no exercício da sua legislatura, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 783/97, editada pela Assembléia Legislativa daquele Estado.

Em sede recursal, alega o Recorrente a natureza indenizatória de tais verbas e, a nosso sentir, exatamente nesse ponto reside o núcleo da controvérsia posta sob análise.

Como se sabe, a matriz constitucional do Imposto sobre a Renda repousa no art. 153, inciso III, da Carta Magna, a qual dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

O Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe em seu art. 43 que:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Denota-se, assim, que a regra matriz do referido imposto tem como pressuposto a existência de acréscimo patrimonial.

Noutros termos, inexistindo acréscimo, não poderá haver a tributação pelo Imposto sobre a Renda.

Dito isso, mister que se analise a natureza das verbas pagas aos Deputados Estaduais a título de “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete” e “Auxílio Hospedagem”.

Tais valores, segundo noticiado pela própria Câmara de Deputados do Estado de São Paulo (fl. 13 e seguintes), têm por escopo indenizar os deputados pelas despesas incorridas por seu gabinete, bem assim pelos montantes por eles despendidos a título de hospedagem.

Independentemente da eventual discussão sobre ser ou não justo tais pagamentos, estes não parecem gozar, pois, de caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Para que fosse desconsiderado tal caráter indenizatório, deveria a fiscalização ter produzido provas aptas a comprovar o indevido uso de tais verbas, o que não ocorreu.

Tem-se, assim, que deve prevalecer o caráter indenizatório de tais valores, como já decidido por esse Egrégio Conselho. Veja-se:

“VERBA DE GABINETE PAGA AOS DEPUTADOS - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - A denominada verba de gabinete se constitui em meio necessário para que o parlamentar possa exercer seu mandato. A não exigência de prestação de contas das despesas correspondentes à referida verba é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração. O fato de não haver prestação de contas, por si só, não transforma em renda aquilo que tem natureza indenizatória. As verbas de gabinete recebidas pelos Deputados e destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN. Recurso provido. (RV nº 150.694, sessão de 26/06/2008, 2ª Câmara, Rel. Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Primeiro Conselho de Contribuintes).”

Não bastasse, também a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, por sua 2ª Turma, em sessão realizada em 17 de agosto de 2010, entendeu:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 1998, 1999.

IRPF - DEPUTADO ESTADUAL - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE "AUXÍLIO - ENCARGOS GERAIS DE GABINETE" E DE "AUXÍLIO HOSPEDAGEM" - CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSUBSISTENTE.

Os valores recebidos por parlamentares a título de "verbas de gabinete", que não correspondam a despesas efetivamente

incurridas no exercício dos mandatos por eles exercidos, representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do trabalho, tal qual previsto no artigo 43, inciso I, do CTN. O fato gerador do imposto sobre a renda ocorre, apenas, em relação à diferença entre as importâncias pagas pela Assembléia Legislativa e aquelas efetivamente gastas pelos deputados nas despesas para as quais foram criadas. A matéria tributável não pode ser representada pela totalidade desses numerários, sob pena de afronta, inclusive, ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Lançamento em desacordo, também, com o artigo 142 do CTN.

Ademais, a jurisprudência deste Colegiado é firme no sentido de que "Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho. A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar," (Acórdão nº 9202-00.05.3), Recurso especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional (Processo nº 19515.000272/2002-16, Recurso nº 158.279, Acórdão nº 9202-00.972, 2ª Turma, sessão de 17 de agosto de 2010)."

Logo, caracterizado o caráter indenizatório de tais valores, claro não se configurar acréscimo patrimonial, motivo pelo qual não pode ser considerado como fato gerador do Imposto sobre a Renda.

Sendo assim, haja vista o caráter indenizatório do "Auxílio Encargos Gerais de Gabinete" e do "Auxílio Hospedagem", não deve prevalecer o lançamento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis